

lação aos indivíduos que residam ou se encontrem nas províncias ultramarinas.

§ 2.º A residência considera-se efectiva para todos os efeitos legais desde a data do despacho que a determinar.

§ 3.º Sempre que os indivíduos objecto de qualquer das providências previstas no corpo do artigo devam responder, segundo as normas gerais de competência, perante qualquer tribunal civil ou militar que não exerça jurisdição no local fixado pela providência, deverão os processos prosseguir até final com dispensa da presença do réu, cuja ausência será considerada justificada. Na hipótese prevista neste parágrafo, e a solicitação da entidade instrutora, poderá o Conselho Superior Judiciário do Ultramar propor que os réus sejam julgados em tribunal diferente, ou civil ou militar, se nisso houver vantagem para o bom andamento do processo.

§ 4.º Compete ao Ministro do Ultramar indicar o estabelecimento prisional onde deverão cumprir as penas ou medidas de segurança a que sejam condenados os indivíduos referidos neste artigo.

Ministério do Ultramar, 22 de Abril de 1960. — O Ministro do Ultramar, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 42 938

O Museu José Malhoa, nas Caldas da Rainha, que pertencia à extinta Junta de Província da Estremadura, devia passar, por força do disposto no n.º 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 536, de 28 de Setembro de 1959, para a Junta Distrital de Leiria.

Os recursos financeiros do novo corpo administrativo não lhe permitem, porém, manter o Museu.

A transferência para o Estado aparece como o único meio de obstar à extinção de um estabelecimento que, tanto pelo edifício de que dispõe e obras de arte que guarda como pelas actividades de que tem sido fulero

e dedicações que tem sabido suscitar, se tornou apreciável centro de irradiação cultural.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferido para o Ministério da Educação Nacional, ficando na dependência administrativa e técnica da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, o Museu José Malhoa, nas Caldas da Rainha, que pertencia à extinta Junta de Província da Estremadura.

Art. 2.º O quadro do pessoal do Museu é o seguinte:

Número do funcionários	Categoria	Remuneração mensal
1	Director (segundo-conservador)	3 600\$00
1	Escriturário de 2.ª classe	1 500\$00
1	Guarda de 2.ª classe	1 300\$00
2	Servente	1 150\$00

Art. 3.º O pessoal que actualmente presta serviço no Museu irá ocupar, sem dependência de quaisquer formalidades, lugares da sua categoria no quadro descrito no artigo anterior. O fiel irá ocupar, nas mesmas condições, o lugar de guarda de 2.ª classe.

§ único. A arrumação do pessoal, feita nos termos do presente artigo, constará de relação a publicar no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.